Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24660/2017
PROTOCOLO	: 1869913
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE FORMA TEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal caracteriza infração à norma regulamentar e enseja aplicação de multa ao responsável e determinação para que o Fundo Municipal passe a remeter ao Tribunal de Contas as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor Sr. **João Donha Nunes**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul,** concedendo prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir **determinação** para que o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul /MS, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 5494/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas como proposta de encaminhamento, a aplicação de multa e a determinação para que o órgão passe a remeter ao TCE/MS as informações previstas na legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 11143/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

O presente processo foi instaurado em virtude falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde/MS, referente ao referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 41488/2017 (fl. 04) e 41489/2017 (fl. 5), os ordenadores de despesa não se manifestaram perante esta Corte de Contas, no entanto, em consulta realizada pela Equipe Técnica, via SICOM, constatou-se que não foram entregues os devidos balancetes.

Ainda que, tenha havido a omissão, a equipe técnica verificou junto aos sistemas internos desta Corte de Contas até a data do parecer, que os Balancetes Mensais de janeiro a agosto/2017 haviam sido enviados intempestivamente, e dos meses de setembro a dezembro/2017, não foram entregues, logo a Equipe Técnica sugere a adoção das providências cabíveis pela intempestividade, nos termos da LC nº 160/2012, art. 46, caput, motivo pelo qual a imposição de multa é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **10 (dez) UFERMS**, ao gestor Sr. **JOÃO DONHA NUNES**, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, do Fundo Municipal de Saúde, Conforme dispõe o art. 46, caput c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012;

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm